

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.881, de 2008, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*; e o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para obrigar os fabricantes a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada em municípios com população superior a cem mil habitantes, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto, nesta Comissão, de acordo com o Requerimento nº 444, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 328, de 2009 (PL nº 3.881, de 2008, na origem), e o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, ambos versando sobre direito do consumidor.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 328, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim aperfeiçoar as regras de garantia contra vícios do produto, fixadas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 18 do referido Código, para autorizar o consumidor a pedir, desde logo e à sua escolha: a

substituição do produto viciado por outro, o abatimento do preço do produto ou a restituição do dinheiro pago, sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer sua segurança.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor argumenta que *a inovação aperfeiçoa o regime dos vícios por inadequação, harmonizando-o com o teor do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua constituir direito essencial do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.*

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para revisão e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em regime de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 328, de 2009.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 536, de 2009, de iniciativa do Senador Paulo Paim, obriga o fabricante a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada para toda a linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, contendo no seu *caput* a obrigatoriedade de credenciamento de serviço de assistência técnica. O § 1º do art. 18-A propõe que o fornecedor de produtos fique obrigado a receber o produto defeituoso, caso ele esteja dentro do prazo de garantia legal ou complementar e não haja serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação. O § 2º dispõe que o fornecedor, nesse caso, deverá providenciar a remessa do produto à assistência técnica de outra localidade e sua devolução sem o defeito ao consumidor. O § 3º determina que o consumidor, caso o vício não seja sanado no prazo de trinta dias, terá direito a exigir um novo produto, o abatimento do preço ou a devolução do dinheiro.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que o projeto propiciará ao consumidor assistência técnica efetivamente satisfatória, conferindo a ele um tratamento de melhor qualidade.

A esta Comissão, compete pronunciar-se quanto ao mérito do projeto, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 536, de 2009.

II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Não há vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras definidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação dos projetos.

O Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009, merece prosperar, por garantir mais direitos ao consumidor e representar aperfeiçoamento da legislação consumerista, conforme relatório anteriormente apresentado pelo Senador César Borges e pelo Senador Valdir Raupp nesta Comissão, cujos termos reiteramos a seguir.

O § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, com a aprovação do projeto, autorizará o consumidor a recusar a substituição das partes viciadas do produto sempre que ela puder comprometer a sua segurança.

Quando o conserto implica riscos à segurança do consumidor, o produto permanece defeituoso, pois não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, conforme preceitua o § 1º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

A proteção à saúde e segurança do consumidor é um dos objetivos buscados pelo Código. O art. 8º assegura que os produtos não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a esse respeito.

Em complemento a esse dispositivo, o art. 9º impõe ao fornecedor o dever de informar sobre a nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor de produtos que sejam potencialmente nocivos ou perigosos. Além disso, o art. 10 proíbe a colocação no mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

O projeto está em consonância, portanto, com a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC, que tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor.

Apenas no tocante à técnica legislativa, o projeto merece pequeno reparo, no que concerne à sua ementa, que deve explicitar o objeto da lei, em atenção ao art. 5º da mencionada LC nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Para promover o ajuste necessário, oferecemos uma emenda.

A nosso ver, cabe ainda outra pequena correção no texto do projeto: caso a substituição das partes viciadas comprometa a segurança do consumidor, não é razoável que ele possa optar pelo abatimento do preço do produto, haja vista que essa alternativa não retira a periculosidade do produto viciado. Assim sendo, deve o consumidor optar pela substituição do produto ou pela restituição do dinheiro pago, motivo pelo qual sugerimos a apresentação de uma emenda ao PLC nº 328, de 2009. Além disso, sugerimos a inclusão das palavras vida e saúde, além do vocábulo segurança,

considerando que são direitos básicos do consumidor a proteção não somente da segurança, mas também da vida e da saúde (art. 6º, I, do CDC).

Também somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, nos termos do relatório apresentado pelo Senador Valdir Raupp nesta Comissão, conforme a seguir.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece obrigações para o fornecedor de produtos no art. 4º, II, *d*, e nos arts. 8º a 25, que constituem garantia legal de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos.

No art. 18, o Código estabelece que o fornecedor é responsável pelo ressarcimento dos vícios de qualidade que sejam capazes de tornar os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor. Caso o produto adquirido apresente vício dentro do período de garantia legal ou complementar, é dado ao fornecedor o prazo máximo de trinta dias para saneamento do vício.

Muitas vezes, o consumidor se depara com problemas burocráticos quando o produto apresenta vício e necessita ser reparado. A inexistência de serviço de assistência técnica no seu domicílio dificulta o exercício pelo consumidor do seu direito à durabilidade do produto. O projeto, adequadamente, obriga o fabricante a manter uma extensa rede de assistência técnica cobrindo as cidades com maior número de consumidores, cuja população supere os cem mil habitantes.

Além disso, o projeto prevê que, no caso de não contar com serviço de assistência técnica na cidade de seu domicílio, o consumidor poderá entregar o produto defeituoso ao fornecedor imediato, que se encarregará de recebê-lo, enviá-lo à assistência técnica e retorná-lo consertado ao consumidor.

Se o problema não for solucionado no prazo de trinta dias, o consumidor tem direito alternativamente a: exigir um novo produto, pedir o abatimento do preço ou solicitar a devolução do dinheiro.

Sugerimos uma retificação de pequena monta na redação do projeto: o dever de credenciar um serviço de assistência técnica atinge, além do fabricante, o produtor, o construtor e o importador, assim como instituímos

a figura do “fornecedor imediato”, no trecho da proposição referente ao comerciante do produto (§§ 1º e 2º do art. 18-A).

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), projeto de lei da Câmara tem precedência sobre o do Senado. Portanto, tendo em vista o comando regimental, somos pela aprovação do PLC nº 328, de 2009, com a apresentação de emenda substitutiva, que incorpora a contribuição do PLS nº 536, de 2009. A lei resultante entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009, com a emenda a seguir indicada, e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 328, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para autorizar o consumidor a pedir, desde logo e à sua escolha, a substituição do produto viciado por outro ou a restituição do dinheiro pago, sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer sua vida, saúde ou segurança; e dispor sobre a obrigatoriedade de credenciamento de serviço de assistência técnica em municípios com população superior a cem mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**.....

.....

§ 7º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas dos incisos I e II do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer sua vida, saúde ou segurança. (NR)

Art. 18-A. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador deverá credenciar, pelo menos, um serviço de assistência técnica autorizada para toda linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.

§ 1º Se não houver serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto defeituoso, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor imediato deverá:

I – remeter o produto à assistência técnica autorizada de outra localidade, por sua própria conta e risco;

II – entregar imediatamente ao consumidor a respectiva ordem de serviço, que deverá conter a data, a descrição do defeito e o estado de conservação do produto; e

III – responsabilizar-se pela entrega do referido produto consertado ao consumidor, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º.

§ 3º Não sanado o vício no prazo estabelecido no art. 18, § 1º, contado a partir do recebimento do produto defeituoso, o consumidor poderá exigir uma das opções previstas no art. 18, § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator